



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001660-59.2014.815.0191.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Soledade.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de São Vicente do Seridó.

ADVOGADO: Rômulo Leal Costa (OAB-PB 16.582).

APELADA: Jucicleide Medeiros Brito.

ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas (OAB-PB 13.220).

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DESCONTADO DO CONTRACHEQUE DA AUTORA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO. QUANTIA PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Resta configurada a responsabilidade do Município que, após descontar em folha de pagamento do servidor os valores referentes às prestações de empréstimo consignado, deixou de repassá-los à instituição bancária credora, ocasionando a indevida inscrição do nome em cadastro de inadimplentes.

2. O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001660-59.2014.815.0191, em que figuram como partes Jucicleide Medeiros Brito e o Município de São Vicente do Seridó.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

O **Município de São Vicente do Seridó** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais contra ele ajuizada por **Jucicleide Medeiros Brito**, que julgou procedente o pedido, condenando o Promovido ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 a título

de danos morais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões, f. 70/73, alegou que firmou um acordo com a Caixa Econômica Federal, solucionando o problema relatado, pelo que, no seu entender, inexistem danos morais a serem indenizados, e que a Sentença é nula, porquanto genérica, uma vez que “não justificou o porquê do *quantum* arbitrado a título de danos morais”.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais e, caso se entenda pela procedência do pedido, que seja reduzido o valor do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Nas Contrarrazões, f. 77/85, a Apelada requereu a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 90/92, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo, sendo desnecessário o Reexame de Ofício, porquanto trata-se de condenação ao pagamento de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto no art. 475, § 2º, do CPC vigente a época<sup>1</sup>.

Alega o Apelante que o Juízo não “não justificou o porquê do *quantum* arbitrado a título de danos morais”, motivo pelo qual, no seu entender a Sentença seria nula.

Entretanto, verifica-se dos autos, que o Juízo fundamentou de forma clara e objetiva as razões de seu convencimento, e que condenou o Promovido, ora Apelante ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.000,00, considerando a natureza punitiva e disciplinadora da indenização, pelo que inexistem alegada nulidade, porquanto a Decisão preencheu os elementos necessários a validade do ato processual.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ora Apelada, firmou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira, autorizando o desconto das prestações diretamente em sua folha de pagamento, conforme convênio celebrado entre o Banco e o Município, no qual é servidora.

Entretanto, mesmo sendo descontados as parcelas em seu contracheque, a Apelada recebeu notificação informando que seu nome seria inscrito no Cadastro de Restrição de Crédito, conforme documentos de f. 20/21, restando confirmado pelo Apelante a ausência de repasse dos valores descontando, sustentando, inclusive, que realizou um acordo com a instituição bancária.

---

<sup>1</sup>Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso dos autos, inexistiu dúvida de que a cobrança, por parte da instituição financeira é ilegítima, tendo em vista provas robustas de que o contrato estava sendo cumprido por parte da servidora, já que mensalmente descontados, do respectivo vencimento, os valores das parcelas do empréstimo.

Além disso, a negativação do nome da Apelada se deu de forma irregular, pois ela não pode ser responsabilizada por uma falha havida entre o agente arrecadador e a instituição bancária.

Outrossim, é flagrante a responsabilidade do agente arrecadador que, após descontar do salário da servidora as quantias relacionadas às prestações de empréstimo consignado, deixou de repassá-los ao Banco credor, ocasionando que o mútuo não fosse honrado e que a instituição bancária negativasse seu nome no rol dos inadimplentes, pelo que não tendo o Apelante agido com a diligência que lhe era exigida, deve o mesmo ser responsabilizado pelos danos causados naquela em decorrência desses atos.

Os fatos suportados pela Apelada ultrapassaram o mero aborrecimento, porquanto teve que suportar cobrança de débito que já havia adimplido, devendo ser considerado ainda que a negativação ou a manutenção indevida do nome da parte, em cadastros de inadimplentes, configura o dano moral *in re ipsa*, que prescinde de comprovação do prejuízo, o qual é presumido, pelo que devida a indenização pelos danos morais suportados.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Observadas as peculiaridades do caso e os parâmetros desta Câmara Cível, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 6.000,00, como já fixado pelo Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator